



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

PARECER JURÍDICO

Referências: Processo Eletrônico nº 4.083/2023.

Assunto: Contratação Direta. Contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I, no bairro Barbosa Lage, neste município. Contratação da Companhia Municipal de Habitação e Inclusão Produtiva - EMCASA. Possível dispensa de licitação. Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021. Análise.

I. RELATÓRIO

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi encaminhado pela SEPUR à PGM (Desp. 13), e por esta ao PGM/DEPLIC (Desp. 14), com documentação complementar anexa aos Desps. 16, 17 e 18, para análise acerca da viabilidade de contratação, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, da Companhia Municipal de Habitação e Inclusão Produtiva - EMCASA, com vistas à elaboração de Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I, Bairro Barbosa Lage, nesta cidade de Juiz de Fora, Programa Minha Casa Minha Vida, contratação esta calcada, na verdade, no Termo de Acordo Judicial firmado entre o Município e o Ministério Público Federal (MPF), apenso ao Desp. 18, do qual ora se colaciona:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª Constitui objeto do presente Termo de Acordo a regulamentação das atividades a serem desenvolvidas pelo MJF junto ao Condomínio Residencial Belo Vale I, Programa Minha Casa Minha Vida, por suas Secretarias e Entidades diretamente envolvidas na respectiva prestação de serviços, como instrumento de resolução consensual de conflito no bojo da ação civil pública nº 1002404-50.2021.4.01.3801, em tramitação junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

CLÁUSULA 3ª Compromete-se o MJF a cumprir os seguintes compromissos:

3.1 - Ação: Diagnóstico integral e participativo nas dimensões social, econômica, ambiental e cultural.

O Diagnóstico integral e participativo tem como função identificar os principais problemas enfrentados pelos moradores do Residencial Belo Vale I e os temas prioritários de intervenção. Como parte de um planejamento estratégico, o referido diagnóstico é primordial para entendimento do contexto, dos moradores, das redes de relações e necessidades locais, sendo composto pelas seguintes etapas:

- Planejamento;
- Mobilização;
- Reuniões com a comunidade;
- Identificação das famílias em situação de déficit habitacional;
- Sistematização do resultado;

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

- Apresentação do resultado para a comunidade;
- Planejamento das ações do Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social.

3.2 – Ação: Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social

O Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social é o documento que apresenta o diagnóstico da área de intervenção, as ações a serem realizadas, bem como seus objetivos e metas. Ele deverá ter como base o perfil da população beneficiada, abrangendo informações sobre a composição familiar e de seu responsável, além do levantamento das demandas das famílias nas áreas de educação, saúde, assistência social, lazer e atendimentos especiais, a fim de adequar as ações propostas às características dos moradores do Residencial Belo Vale I.

A opção metodológica, a escolha do instrumental, das estratégias e das técnicas a serem utilizadas para implementação do Plano será da competência da EMCASA, que deverá levar em conta, além dos aspectos técnicos e do tipo de intervenção, as peculiaridades culturais, sociais, econômicas e ambientais, identificadas a partir da caracterização e diagnóstico da área de intervenção e dos moradores.

Acrescenta-se no quadro abaixo, e em linhas gerais, proposições atinentes às setorialidades municipais, com vistas à organização posterior na forma de projetos interventivos, com articulações e prazos a serem acordados.

Do Termo de Referência da aventada contratação, anexa ao Desp. 17, extrai-se os seguintes elementos informativos:

TERMO DE REFERÊNCIA DE
ELABORAÇÃO DE PLANO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL
DO RESIDENCIAL BELO VALE I, BAIRRO BARBOSA LAGE

OBJETO	Contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I, Bairro Barbosa Lage
VIGÊNCIA	O prazo de vigência da prestação dos serviços é de 12 (doze) meses, contados de acordo com o prazo a ser publicado no extrato de contrato, admitida prorrogação, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
VALOR ESTIMADO	TOTAL ESTIMADO: 352.176,47 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)

1. APRESENTAÇÃO

No período de 2011 a 2016 foram construídos, em Juiz Fora, 16 (dezesesseis) empreendimentos habitacionais de interesse social com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial - PMCMV-FAR, totalizando 3.610 (três mil seiscentos e dez) unidades habitacionais destinadas a famílias com renda familiar bruta de até R\$ 1.800,00, com prestações subsidiadas pelo Governo Federal.

A implementação do PMCMV - Lei nº 11.977 de 2009 - contribuiu para a diminuição do déficit habitacional em nível nacional, bem como na movimentação econômica e geração de novos empregos e renda. Porém, sua execução também desafiou a gestão da política habitacional à melhoria de suas estratégias, para garantir efetivamente o direito de acesso à moradia com qualidade e segurança, no âmbito da provisão de moradias.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Parte destes desafios são as situações de ocupação informal, ocorridas em unidades habitacionais de diversos residenciais concluídos. Neste contexto, encontram-se as práticas irregulares do aluguel e venda, por proprietários e por terceiros; a utilização para fins comerciais; a apropriação privada de espaços/equipamentos públicos com destinação para uso coletivo; o comprometimento do estado de conservação/deprecação; além das limitações referentes à gestão condominial, com acúmulo de dívidas referentes a serviços essenciais, (como água), além da forte presença da violência - configurada na sua expressão mais objetiva através de ameaças, lesão corporal, infrações contra o patrimônio, infrações por drogas e, também, violência simbólica, reforçando os estigmas e a exclusão. Não é raro que proprietários deixem os seus imóveis, frente à constante insegurança, principalmente quando envolve crianças e adolescentes.

Como consequência da vulnerabilidade social e insegurança, muitas situações são direcionadas aos órgãos competentes, através de denúncias, para a resolução de irregularidades. O presente Termo de Referência se propõe a viabilizar o cumprimento do compromisso firmado para este fim, no âmbito do acordo judicial firmado pela Prefeitura de Juiz de Fora junto ao Ministério Público Federal/MPF - referenciado no Inquérito Civil nº 1.22.001.000209/2017-05. Esta contratação tem como objetivo principal viabilizar a elaboração do Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social no Residencial Belo Vale I, considerando as ocupações informais de unidades habitacionais encontradas no núcleo, que negligenciam o público-alvo cadastrado no PMCMV e, em muitos casos, a própria finalidade da Habitação de Interesse Social.

Considerando as situações de informalidade encontradas no Residencial em pauta, a elaboração de um Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social é a ferramenta que possibilitará a compreensão do contexto atual da ocupação e o planejamento de ações a serem seguidas a posteriori. O conjunto de ações, que congrega o Diagnóstico Integral e Participativo, o Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social, além do Relatório Final preza, não somente pelo atendimento ao grupo social específico do Condomínio Belo Vale I, mas também pode ser direcionado a outros empreendimentos no Município, a partir da construção de uma metodologia de trabalho da gestão pública, envolvendo os responsáveis e resguardando as particularidades de cada caso.

Como elemento contribuinte para a construção do trabalho aqui proposto, para consulta a respeito do contexto local da ação, pode-se contar com o Relatório Social do Residencial Belo Vale I, elaborado pelo Departamento de Habitação da Secretaria de Planejamento Urbano - SEPUR, com apoio da Supervisão de Acompanhamento dos CRAS, da Secretaria de Assistência Social - SAS, em 2021. Este Relatório será consultado pela Contratada, através do acesso ao Memorando nº 75.042/2021, ou a partir do envio dele pela Contratante.

2. OBJETO

O objeto do presente Termo de Referência é a regulamentação das atividades de Monitoramento e Acompanhamento Social a serem desenvolvidas no Condomínio Residencial Belo Vale I. Os fundamentos da problemática em pauta apontam para um panorama, que sinaliza para dois eixos: 1) Intervenção planejada sobre a atual ocupação dos imóveis do Residencial Belo Vale I - incluindo o monitoramento permanente das ações em benefício do Residencial e apoio na Gestão Condominial; 2) Promoção de ações de apoio no âmbito da proteção social, através do incremento das políticas sociais essenciais ao bem-estar e qualidade de vida.

O Residencial está situado à Rua José Estêvão, nº 150 - Barbosa Lage - Região de Planejamento Centro-Oeste. A obra, integrante do PMCMV, foi executada pela Construtora Valor Engenharia Ltda., entre os anos 2009 e 2011, com finalização

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253

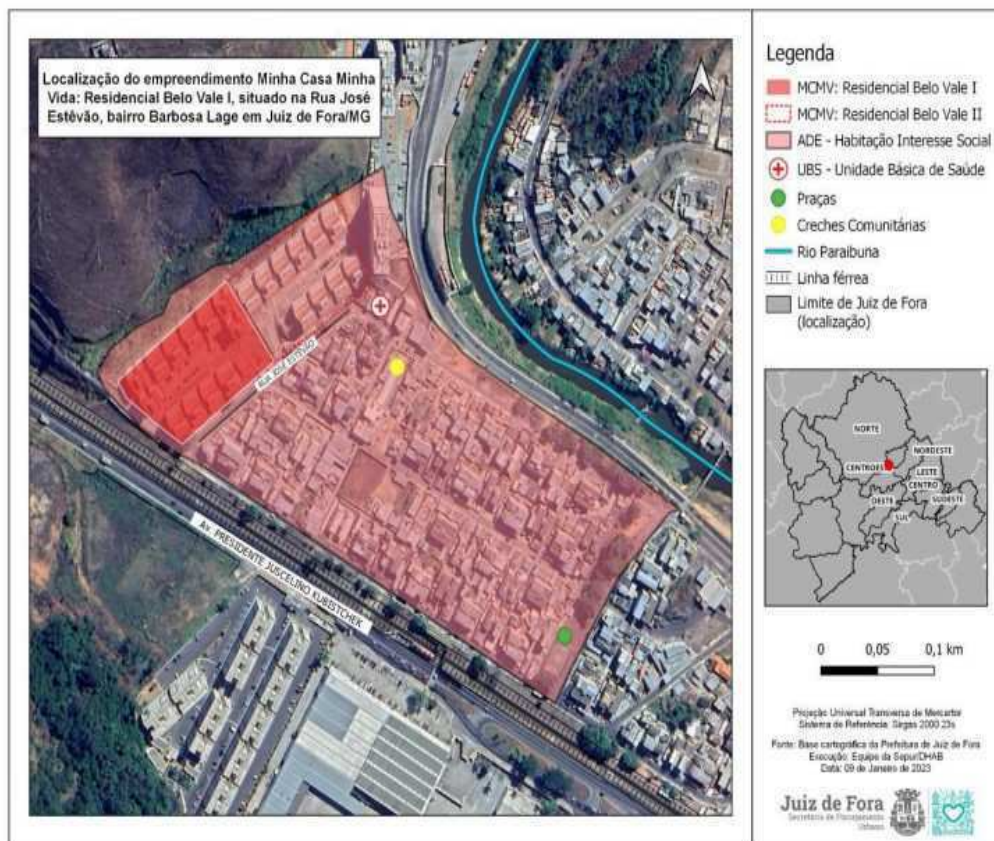


PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

em 30/03/2011. Sua tipologia é de apartamentos, contabilizando 240 unidades, distribuídas em 12 (doze) blocos de 05 andares e 20 (vinte) apartamentos cada.

O território é servido de equipamentos urbanos e sociais básicos, a saber: praça, creche, Unidade Básica de Saúde (UBS), Curumim Santa Maria, CRAS Norte Barbosa Lage, além de estar inserido na poligonal de uma Área de Diretrizes Especiais de Habitação - ADE de Habitação, segundo definições da Lei Complementar 082/2018 - Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora (Imagem 1).

Imagem 1 - Localização do Residencial Belo Vale I, Bairro Barbosa Lage



Mapeamento feito pelo Departamento de Habitação (SEPUR/DHAB) - jan/2023

3. OBJETIVOS

O principal objetivo deste Contrato é viabilizar a contribuição do poder público municipal para a resolução das diversas situações de ocupação informal encontradas no Condomínio Residencial Belo Vale I, Bairro Barbosa Lage, através do desenvolvimento de um Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social para o núcleo, por meio da contratação de equipe que desenvolverá o trabalho, do qual resultarão 03 (três) produtos principais: (1) Diagnóstico Integral e Participativo; (2) Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social; e (3) Relatório Final.

O presente Contrato visa alcançar os seguintes objetivos específicos:

- Atualizar informações sobre o território, as ocupações, relações sociais e a realidade dos moradores do Condomínio Residencial Belo Vale I;
- Identificar prioridades quanto às situações que envolvem a segurança das famílias, em especial, de crianças e idosos, encaminhando as mais urgentes aos setores responsáveis;

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

- Identificar questões relacionadas às ocupações irregulares dos imóveis, que envolvem o uso e função destinados à Habitação de Interesse Social;
- Apoiar os moradores no encaminhamento das questões relacionadas à Gestão Condominial, oferecendo orientações e suportes formativos/informativos para tal;
- Promover ações de inclusão, bem como de proteção social aos moradores, considerando os equipamentos públicos e a rede de proteção (Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança) disponíveis no Município;
- Cumprir os compromissos acordados com o Ministério Público em Termo de Acordo Judicial - nos autos da Ação Civil Pública nº 1002404-50.2021.4.01.3801 - que deverá ser extinto após a realização e comprovada documentação das ações/compromissos previstos.

4. JUSTIFICATIVA

I - considerando que a Companhia Municipal de Habitação e Inclusão Produtiva - EMCASA - realizou ações no Condomínio, durante 01 (um) ano, na etapa do pós-ocupação, envolvendo desde o diagnóstico socioeconômico da comunidade, até cursos e oficinas sobre manutenção do empreendimento, passando por reuniões temáticas, capacitações, acompanhamentos em situações ligadas ao condomínio, levantamentos e apoios em projetos de interesse da comunidade, palestras sobre temas diversos, articulações com as políticas locais, ações ligadas à área ambiental e algumas voltadas especificamente para as crianças;

II - considerando que havia a previsão de ações “in loco”, entre o Conselho Municipal de Habitação e a EMCASA - para a correção de possíveis demandas - e que estas ações não foram concretizadas;

III - considerando que, no âmbito da Câmara Municipal, foi constituída Comissão de Acompanhamento do Programa MCMV (incorporada pela Comissão de Urbanismo, também da Câmara Municipal) e que a mesma formulou proposta de acordo de cooperação dirigida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - ainda sem retorno sobre a possibilidade de ação;

IV - considerando que foram registradas denúncias junto ao Ministério Público, que se referem às ocupações informais de unidades habitacionais do Residencial Belo Vale I, negligenciando o público-alvo cadastrado no Programa MCMV, bem como negligenciando a finalidade da Habitação de Interesse Social, além de registros de situações de violência e constante insegurança para os moradores;

JUSTIFICA-SE a presente contratação, como forma de regulamentar a realização de atividades comprometidas entre o Município de Juiz de Fora e o Ministério Público, através do Termo de Acordo Judicial, no sentido de “evoluir com os procedimentos cabíveis e possíveis”, viabilizando ações de Proteção e Inclusão Social, que resultem no bem-estar e na melhoria da qualidade de vida daqueles moradores.

4.1 Da Escolha da Modalidade de Contratação

A presente contratação ocorrerá por meio da modalidade dispensa de licitação, nos termos do inciso IX do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. A execução será feita pela Companhia Municipal de Habitação e Inclusão Produtiva - EMCASA - (criada pela Lei nº 7.152/1987, alterada pela Lei 14.321/2021 - que qualificou a denominação e o objeto social da Companhia), definindo no Inciso I, do Art. 5º, sua capacidade de promover a execução da Política Habitacional de Interesse Social Municipal para a população de baixa renda e para o mercado popular, podendo, entre outros, executar programas e projetos de desenvolvimento comunitário e trabalho técnico social que guardem pertinência temática com suas finalidades

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

institucionais e realizar demais ações necessárias para a implementação da Política Nacional e Municipal de Habitação de Interesse Social.

4.2 Da Contratação

O dever de licitar é um imperativo constitucional, imposto a todos os entes da Administração Pública, na conformidade do que vier estabelecido em lei. No entanto, a lei determina os casos em que o procedimento licitatório não é exigido. Neste sentido, estando ausentes os requisitos que viabilizam a competição, faz-se necessário que a contratação ocorra de outra forma. **Sendo assim, considera-se justificável a contratação por dispensa de licitação da EMCASA para execução do objeto pretendido, pela exclusividade da prestação de serviço da Companhia à Prefeitura de Juiz de Fora, com amparo no que dispõe o Inciso IX, do Art. 75, da Lei 14.133/2021**, que dispensa a licitação, como segue citado:

“IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”
(grifo nosso)

Assim, a presente contratação da EMCASA é o caminho para a execução do Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social no Condomínio Residencial Belo Vale I, Bairro Barbosa Lage, pois trata-se de empresa especializada, com ações planejadas, de forma integrada com a Administração.

(...)

9. VALORES DO OBJETO

O valor total da contratação é de R\$352.176,47 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

9.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

9.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

PRODUTOS		VALORES	
ETAPA 1: Diagnóstico integral e participativo nas dimensões social, econômica, ambiental e cultural			
I	Planejamento das ferramentas de mobilização social e da elaboração do Diagnóstico Integral e Participativo	8,50%	R\$ 29.935,00
II	Mobilização Social	9,00%	R\$ 31.695,88
III	Levantamento de dados	10,00%	R\$ 35.217,65
IV	Assembleia Comunitária	5,00%	R\$ 17.608,82
V	Diagnóstico Integral e Participativo	12,50%	R\$ 44.022,06



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

ETAPA 2: Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social				
VI	Planejamento e Metodologia da elaboração do Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social	10,00%	R\$ 35.217,65	
VII	Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial - 1/3	5,00%	R\$ 17.608,82	R\$ 52.826,47
	Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial - 2/3	5,00%	R\$ 17.608,82	
	Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial - 3/3	5,00%	R\$ 17.608,82	
VIII	Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I - 1/2	10,00%	R\$ 35.217,65	R\$ 70.435,29
	Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I - 2/2	10,00%	R\$ 35.217,65	
ETAPA 3: Produção de Relatório Final				
IX	Relatório Final	10,00%	R\$ 35.217,65	
TOTAL		100%	R\$ 352.176,47	

(...)

15. ESTIMATIVA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA DESPESAS

15.1. Conforme a Memorial de cálculo, o valor previsto para a totalidade do contrato é de R\$352.176,47 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), considerando o custeio da Equipe Técnica e insumos a serem utilizados para a execução dos serviços previstos na vigência do contrato.

15.2. O preço atual para a prestação de serviço e insumos previstos foi adquirido a partir da elaboração da metodologia de custo e orçamento, por meio de pesquisa de preço, considerando as fontes antevistas nas tabelas de preços da Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap – e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

15.3. As despesas geradas pela execução dos serviços serão provenientes da seguinte dotação orçamentária:

Fonte	Dotação	Natureza
15000000000	16.122.0012.1268.0000	339039

(...)

Victoria da Rocha Daniel
Arquiteta e Urbanista
Gerente do Departamento de Habitação
SEPUR/DHAB

Andreia Maria de Oliveira Firmo
Assistente Social/Supervisora em exercício
TNS - Assistente Social da Supervisão de Habitação de Interesse Social
SEPUR/DHAB/SHIS

Raphael Barbosa Rodrigues de Souza
Arquiteto e Urbanista
Secretário de Planejamento Urbano
SEPUR

(Grifo nosso)



É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Dos limites do parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente: i) os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo em foco; ii) os aspectos jurídicos de demanda, eis que a natureza da atividade do parecerista não é a de decidir, mas a de instruir e opinar para que o gestor público possa adotar regras e a proceder segundo os princípios e normas aplicáveis à espécie; vide, a propósito, o teor do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU¹, *in verbis*: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

2.2- Da previsão legal da licitação dispensável

A regra da licitação tem origem na Constituição Federal de 1988 (CF/88), já que, dentre os princípios de observância obrigatória no exercício da função administrativa, a Lei Maior, em seu art. 37, *caput*, impõe a fidelidade à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, daí decorrendo, por exemplo, a exigência de que os contratos administrativos sejam precedidos de processo de licitação, a teor do inciso XXI do citado dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Tal exigência, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações – NLL), tem como escopo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

¹ Brasil. Advocacia-Geral da União Manual de Boas Práticas Consultivas. 3.ed. Brasília: AGU, 2014. 68 p. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/191832



No entanto, excepcionalmente, e desde que especificado na legislação, conforme prevê o predito art. 37, XXI, da CF/88, esse procedimento administrativo da licitação poderá ser afastado, diante de situação que importe em inexigibilidade ou dispensabilidade de licitação (arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, respectivamente).

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro² (2023, p. 425), será dispensável a licitação nos casos previstos em lei ou naqueles em que, embora possível a competição, a Administração, respeitados os aspectos legais, optar por não realizá-la. Nas palavras da autora, *“a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”*.

Por outro lado, a licitação será inexigível quando não houver *“possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”* (obra citada).

2.3- Da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. Da subsunção do caso dos autos à aludida norma. Preenchimento dos requisitos legais

No tocante às hipóteses de dispensa, a NLL, em seu art. 75, IX, estabelece que os bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico poderão ser adquiridos por pessoa jurídica de direito público interno, sem prévio procedimento licitatório; confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou **serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;**

(...) (Grifo nosso)

Cabe aqui, pois, analisar a possível subsunção do caso dos autos ao tipo normativo permissivo de dispensa de licitação em questão.

Sobre o tema, a lição de Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação (8ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009, Coleção Jacoby de Direito Público, v. 6):

A justificativa jurídica para essa dispensa repousa no fato de que **a descentralização das atividades não poderia obrigar à licitação.**

Assim, **se o Estado possui na sua estrutura um órgão que realiza um serviço, ao conceder-lhe autonomia e personalidade, continuaria podendo contratar, diretamente, sob pena de inviabilizar a própria descentralização.** (p. 379) (G. n.)

Para a subsunção do fato à norma, prevê o tipo legal os seguintes requisitos:

- i. que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

- ii. que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- iii. que o contratado seja contratado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- iv. que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Destaca-se, ainda, que “*diferentemente da Lei 8.666/1993 (art. 24, inciso VIII), a NLLC não exigiu que a entidade pública contratada tenha sido criada ‘para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei’.* As futuras deliberações do TCU sobre esse tema irão indicar se esse requisito deverá ou não continuar a ser exigido pela entidade contratante.” (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª ed - 2023, p. 732) (Grifo nosso)

Posto isso, o que se nota é que, no caso em exame, tais requisitos se fazem presentes. Vejamos.

2.3.1- Contratante pessoa jurídica de direito público interno

Face disposto no art. 41, III, do Código Civil [“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: (...) III - os Municípios; (...)”], não se tem dúvida quanto à natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público interno do Município de Juiz de Fora, razão pela qual não há que se delongar em relação ao preenchimento, *in casu*, do primeiro item mencionado.

2.3.2- Contratado órgão ou entidade que integre a Administração Pública

Também indene de dúvida é a caracterização da pretensa Contratada, EMCASA, como entidade da Administração Pública Municipal Indireta, tendo sido criada pela Lei Municipal nº 7.152, de 27 de agosto de 1987, alterada pela Lei Municipal nº 14.321, de 23 de dezembro de 2021, das quais ora se reproduz as disposições abaixo:

LEI N.º 7.152 - de 27 de agosto de 1987.

Dispõe sobre a incorporação e a constituição da Empresa Regional de Habitação de Juiz de Fora S.A.- EMCASA.

Art. 1.º - **É o Prefeito Municipal autorizado e incorporar e a constituir, sob a forma de sociedade de economia mista, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Empresa Regional de Habitação de Juiz de Fora S.A. - EMCASA**, que terá por objeto: (...) (Grifo nosso)

LEI N.º 14.321 - de 23 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a alteração da denominação e do objeto social da EMCASA S.A., e dá outras providências.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a alterar, na forma desta Lei, a denominação e o objeto do social da Empresa Regional de Habitação de Juiz de Fora S.A. - EMCASA, sociedade de economia mista, com patrimônio próprio e capital fechado, criada pela Lei Municipal nº 7.152, de 27 de agosto de 1987.

Art. 2º A EMCASA passa a denominar-se Companhia Municipal de Habitação e Inclusão Produtiva - EMCASA, à qual se aplicam, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016. (Grifo nosso)

Sobre o regime jurídico das estatais, **leciona** Alexandre Santos de Aragão³:

Sob essa perspectiva, o mais correto em relação ao regime jurídico das empresas estatais é afirmar que não é propriamente nem de Direito Privado, nem de Direito Público, nem tampouco de direito privado com derivações de direito público: trata-se de outro **regime jurídico, híbrido e atípico, decorrente da junção de elementos de ambos, elementos estes que, depois de colocados no mesmo ambiente, se modificam recíproca e intrinsecamente, de modo que, nem o elemento de direito privado o será como se estivesse sendo aplicado a um particular qualquer, nem os elementos de direito público que continuarem sendo aplicáveis às estatais o serão como incidem sobre o geral dos organismos públicos.**

Essa assertiva decorre de “uma aproximação formal do direito público ao privado, como um único sistema completo em si mesmo, coerente de dados especificamente jurídicos. Isto evidencia as várias formas que o direito privado possui de adentrar o direito público, ora emprestando seus valores para construir um só elemento, ora deixando-o usar suas relações jurídicas para conectar-lhes faculdades e obrigações públicas, ora, finalmente, trazendo ao direito público, dentro dos limites de seu caráter peculiar, o necessário apoio e complemento”. (...)

Esse arcabouço teórico aplicado ao regime jurídico das empresas estatais brasileiras denota como, não apenas o seu regime jurídico é constituído da soma de parte dos elementos do direito privado e parte dos elementos do direito público, como esses elementos, ao serem colocados no mesmo ambiente, se modificam qualitativamente uns aos outros.

E mais, esse diálogo de soma de elementos do direito privado e do direito público e a subsequente alteração qualitativa deles não é homogênea para todas as estatais, dependendo de uma série de fatores próprios de cada empresa estatal individualmente considerada.

Ou seja, mesmo falando de um regime híbrido e atípico das empresas estatais brasileiras, esse regime sequer é uniforme para todas elas, possuindo variações bem importantes de acordo, por exemplo, com a natureza da atividade econômica exercida e com a sua maior ou menor dependência das verbas do orçamento público.

Verifica-se, nesse tema, um fenômeno muito maior, não só do Direito Administrativo como do Direito em geral, de fragmentação conceitual de seus institutos e instituições, que se subdividem e se especializam em subespécies sucessivas, às vezes bem distintas entre si.

3 ARAGÃO, Alexandre Santos de. Regime jurídico das empresas estatais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/44/edicao-1/regime-juridico-das-empresas-estatais>.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Na verdade, não temos um regime jurídico das empresas públicas, ou um regime jurídico das sociedades de economia mista, mas, ao revés, apesar de muitos pontos em comum, ainda mais após a edição do Estatuto das Estatais, quase tantos regimes jurídicos quanto empresas públicas e sociedades de economia mista existentes. (Grifo nosso)

2.3.3- Contratação para o fim específico do objeto pretendido pela Administração

Outro requisito inafastável para a contratação pelo art. 75, IX da NLL é que o objeto a ser contratado pela Administração seja coincidente com a finalidade precípua ou fundamental do órgão ou entidade que se pretende contratar.

A esse respeito, volvemos ao que dispõe o art. 5º da Lei Municipal nº 14.321/21:

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL DA EMCASA

Art. 5º A Companhia Municipal de Habitação e Inclusão Produtiva - EMCASA, tem por objeto:

I - promover a execução da Política Habitacional de Interesse Social Municipal, para população de baixa renda e de mercado popular, podendo:

a) desenvolver projetos de assistência técnica nas áreas de engenharia e arquitetura para promoção de melhorias habitacionais e/ou construção de novas habitações;

(...)

f) executar programas e projetos de desenvolvimento comunitário e trabalho técnico social que guardem pertinência temática com suas finalidades institucionais;

(...)

k) realizar demais ações necessárias para a implementação da Política Nacional e Municipal de Habitação de Interesse Social.

(...)

(Grifo nosso)

Portanto, nota-se haver, *in casu*, coincidência entre o objetivo institucional da **empresa estatal** em foco e o objeto da contratação que se pretende efetivar, qual seja, elaboração de Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I.

2.3.3.1- Requisito do não exercício, pela entidade pública, perante terceiros, de atividade econômica

Outra importante questão a tratar e já objeto de reiteradas manifestações desta PGM (com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, correspondente ao atual art. 75, IX, da NLL) diz respeito ao exercício de atividade econômica pela entidade administrativa, consistente na prestação de serviços a terceiros.

É que, se a entidade em questão executar tais serviços, perderá a benesse de contratar diretamente com o Município mediante dispensa de licitação calcada no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, eis que assim reiteradamente vem decidindo os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário.



Isso porque o intuito do legislador ao permitir a contratação direta em exame consistiu no favorecimento (desde que, por óbvio, a pesquisa de preços / mercado recomende a contratação) de pessoa jurídica de direito público criada especificamente para prestação, **ao ente público a que vinculada**, de determinado serviço ou fornecimento de bem específico. Para Marçal Justen Filho:

A entidade que for constituída para satisfazer necessidades **do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração dotada de personalidade de direito público.**

Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de **descentralização**, norteadas por postulados **gerenciais**.

Uma certa necessidade administrativa, que **era** atendida por meio de recursos **próprios** da Administração, **passa** a ser satisfeita por via de uma **entidade administrativa** – cuja existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª edição, Revista dos Tribunais, páginas 512/514) (Grifo nosso)

O entendimento doutrinário (e também jurisprudencial e orientativo, a serem vistos mais adiante), portanto, é no sentido de que o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (correspondente, como já anotado, ao inc. IX do art. 75 da NLL) deve ser aplicado às atividades de natureza **pública**, e não econômica, considerando que as empresas públicas não podem concorrer em desigualdade, com privilégios, em relação ao mercado, pois esse comportamento afeta diretamente o setor econômico, **ferindo, assim, a livre iniciativa, valor social e econômico de status constitucional, consoante arts. 1º, IV, e 170, caput, respectivamente, da Constituição Federal.**

Cita-se, novamente, a doutrina de Marçal Justen Filho, ao comentar sobre o art. 24, VIII da Lei n.º 8.666/93:

O dispositivo comporta diversos enfoques, segundo a natureza da atividade desenvolvida pela entidade. Como visto a propósito dos comentários ao art. 1º, as sociedades de economia mista e empresas públicas podem enquadrar-se em duas categorias básicas. Ou se dedicarem a atividades econômicas (em sentido estrito) ou são prestadoras de serviço público (aí incluídas tanto as que prestam serviços públicos propriamente dito como também as que desenvolvem atividades de suporte à Administração Pública).

As entidades que desempenham atividade econômica estão subordinadas, por força do art. 173 da CF/88, a regime jurídico idêntico ao reservado para a iniciativa privada.

Atuam no mercado e não podem merecer qualquer privilégio ou benefício.

Já as prestadoras de serviços público retratam mera alternativa organizacional da Administração Pública. Em vez de optar por atribuir certas competências a seus próprios órgãos, a pessoa política institui sujeitos autônomos.

(...)



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Tem de reputar-se que a regra do inc. VIII apenas pode referir-se a contratações entre a Administração direta e entidades a ela vinculadas, prestadoras de serviço público (o que abrange tanto as prestadoras de serviço propriamente ditas como as que dão suporte à Administração Pública).

A regra não dá guarida a contratações da Administração Pública com entidades administrativas que desempenhem atividade econômica em sentido estrito. Se o inc. VIII pretendesse autorizar contratação direta nesses termos, estaria caracterizada inconstitucionalidade.

É que as entidades exercentes de atividade econômica em sentido estrito estão disciplinadas pelo art. 173, §1º, da CF/88. Daí decorre a submissão ao mesmo regime reservado para os particulares. Não é permitido qualquer privilégio nas contratações dessas entidades. Logo, não poderiam ter a garantia de contratar direta e preferencialmente com as pessoas de direito público. Isso seria assegurar-lhes regime incompatível com o princípio da isonomia. Essa solução é indispensável para assegurar a livre concorrência.

(...)

Logo, o dispositivo apenas pode referir-se a contratações com entidades prestadoras de serviço público. Tal como se afirmou, a Administração poderia ter atribuído certas competências a seus próprios órgãos. Ao optar por estrutura organizacional que reserva certa autonomia para tais “órgãos”, nem por isso se produziu o nascimento de “terceiro”.

Tal como exposto a propósito dos arts. 1º e 2º, o vínculo entre pessoa política e entidades administrativas sob seu controle, envolvendo exclusivamente objetos administrativos, não se caracteriza como contrato administrativo propriamente dito.

Ninguém afirmaria que o repasse de verbas da Administração direta para uma autarquia executar certa obra ou serviço caracteriza um “contrato administrativo”.

Assim, por exemplo, o Estado não “contrata” o Departamento de Estradas de Rodagem estadual para construir ou manter rodovias. A **variação da “forma” da entidade não altera a natureza do vínculo. Ou seja, se a autarquia for transformada em empresa pública, nem por isso os vínculos com a Administração direta serão transformados em contratos. A afirmativa vale se e enquanto a entidade não se dispuser a competir no mercado com os agentes econômicos.**

Portanto, o inc. VIII dá respaldo a “contratação direta” entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de “suporte” administrativo.

Essa interpretação é reforçada pela redação do dispositivo, que explicitamente alude ao “fim específico” da entidade controlada.

Identifica-se, portanto, que a contratação se relaciona com o fim específico da entidade contratada, consistente em atuar em prol e a favor das pessoas de direito público interno que a controla.

(...)

Portanto, a exigência de fim específico é essencial para a incidência da dispensa de licitação. A contratação direta não pode ser adotada quando a empresa estatal



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

não é destinada ao fim específico de prestar serviços ou fornecer bens a pessoas de direito público que deles necessita.

(...)

Isso significa, em primeiro lugar, que não podem ser contratadas sem licitação as empresas estatais que atuam no mercado. Toda entidade estatal que prestar serviços ou comercializar bens atuando em competição com outras empresas privadas não poderá beneficiar-se de qualquer privilégio ou vantagem. Empresa estatal, atuante na exploração de atividades econômicas sob regime de competição com outros agentes privados, não pode ser investida no privilégio de contratação direta com a Administração Pública.

(...)

Bem por isso, apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta prevista no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração empresarial mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. VIII do art. 24.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética. São Paulo, 2012, p.356/358) (Grifo nosso)

Não diversa é a jurisprudência pátria; confira-se:

Supremo Tribunal Federal (STF):

1. Agravo regimental em mandado de segurança.
2. **Tribunal de Contas da União.**
3. **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.** Peculiaridades dos serviços prestados seja em regime de privilégio seja em concorrência com particulares. Regime especial. Precedentes do STF.
4. **Contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993. Possibilidade.**
5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
6. Agravo regimental desprovido. (MS 34939 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019) (Grifo nosso)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA - COPASA - MUNICÍPIO DE ANDRADAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO SEM LICITAÇÃO - ILEGALIDADE APARENTE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

(...)

III - A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, elenca as hipóteses de dispensabilidade da licitação, restando, entre elas, o inciso VIII, que aduz que é dispensado o procedimento licitatório para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

IV - Contudo, **a referida dispensa não pode ser aplicada à Copasa**. Isso porque as empresas públicas e sociedades de economia mista que se dedicam à exploração de atividade **econômica** de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços **sujeitam-se** ao regime jurídico das empresas **privadas (CF, 173)**, em consonância com os princípios constitucionais da **livre concorrência e da isonomia, e não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993**.

IV- Ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida urgente, perfaz-se necessária a reforma do decum. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.100552-1/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 30/09/2019) (Grifo nosso)

AÇÃO POPULAR - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE.

- **Fere os princípios da legalidade e da moralidade** a contratação, com dispensa de licitação, de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta, que desempenhe atividade **econômica em sentido estrito**, caracterizada pela mera intermediação na aquisição de equipamentos, que não são por ela produzidos, mas por terceiro, pois inaplicável o art. 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 invocado pela Administração Pública contratante para tal dispensa, visto que **entidades administrativas que desempenhem atividades econômicas dessa natureza devem se submeter ao mesmo regime de licitação dos particulares, em observância ao princípio da livre concorrência, conforme o disposto no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal**. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.632544-2/002, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 19/02/2014) (Grifo nosso)

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

IMPROBIDADE. Presidente Prudente. Contratação da sociedade de economia mista PRUDENCO. Dispensa da licitação. Pavimentação nos bairros Jardim Augusto de Paula e Parque Alexandrina. Art. 24, VIII da LF nº 8.666/93. Irregularidade. Improbidade.

1. PRUDENCO. Natureza jurídica. A PRUDENCO foi criada pela LM nº 1.880/77 na modalidade sociedade de economia mista com o objeto social de prestação de serviços de interesse do Município e execução direta e indireta de obras de caráter **econômico, com possibilidade de celebrar contratos, acordos ou convênios** com entidades de direito público **ou privado** para a realização de seus objetivos (art. 1º e 4º). A possibilidade de prestação de serviços **a terceiro** configura exploração de atividade **econômica** pelo Estado, sujeita ao regime jurídico das empresas **privadas** nos termos do **art. 173, § 1º do CPC**⁴.

2. Licitação. Dispensa. **O art. 24, VIII da LF nº 8.666/93 permite a dispensa** da licitação para contratação de empresas estatais que prestem serviços ou ofereça bens **exclusivamente à Administração**; em outras palavras, **não** podem ser contratadas sem licitação as empresas estatais **que atuam no mercado**, como era o caso da PRUDENCO, durante a vigência da LM nº 1.880/77.

3. Improbidade. Nem toda irregularidade configura ato de improbidade; esta é acompanhada do elemento subjetivo dos agentes, consistente em culpa ou dolo e a consciência do descumprimento da lei. No caso, presume-se que o prefeito conheça a lei; a entrega da obra pública a empresa privada exigia a licitação não realizada. Culpa reconhecida. - Procedência em parte. Apelos do réu e da Prefeitura desprovidos. (Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 10ª

⁴ *Rectius*, CF/88.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/08/2011; Data de registro: 10/08/2011; Outros números: 9959285500) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União (TCU), nos acórdãos 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário e 2399/2006-Plenário, consignou que, se a empresa pública exercer atividade econômica junto a terceiro, vedada estará a contratação fundamentada no inc. VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. No mesmo sentido:

[Representação. **Empresas integrantes da Administração Pública que possam prestar serviços a particulares não podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação.** Impossibilidade de a empresa subcontratar⁵ a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação]

[VOTO]

6. Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que as empresas integrantes da Administração Pública que **possam prestar serviços também a particulares** (caso em que se submetem a regime jurídico semelhante ao das empresas **privadas**, conforme disposto no **art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal**), como é o caso da [...], **não** podem ser beneficiadas com a dispensa de licitação prevista nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (Acórdãos nº 496/99, 314/2001, 869/2006, 2.399/2006 e 1.705/2007, todos do Plenário).

[...]

8. Destaco aqui mais um aspecto a ser observado nos casos em tela, qual seja: a impossibilidade de a empresa [...] subcontratar a totalidade dos serviços objeto de dispensa de licitação, por não ter capacidade de prestá-los. Consoante o item 8.2.5 da Decisão nº 645/2002-Plenário "a regra é a impossibilidade jurídica da subcontratação total no âmbito dos contratos administrativos."

No entanto, ela poderia ser admitida, em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, nas hipóteses em que a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato;".

(TCU, Acórdão 3219/2010 – Plenário, Processo 007.049/2004-6, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Ata 47/2010 – Plenário, Sessão 01/12/2010, Dou 14/12/2010) (Grifo nosso)

No âmbito orientativo, existe, registra-se, a Orientação Normativa/AGU nº 13/09, subscrita pelo então Advogado-Geral da União, Dr. José Antônio Dias Tófoli (hoje Ministro do STF), aqui reproduzida:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 1º DE ABRIL DE 2009 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXERÇA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO SE ENQUADRA COMO ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA OS FINS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INC. VIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

5 A subcontratação será tratada, neste parecer, no item seguinte, 2.3.3.2.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

INDEXAÇÃO: EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE ECONÔMICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. REFERÊNCIA: art. 173, § 1º, inc. II, Constituição Federal; art. 2º e parágrafo único, art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdãos TCU 2203/2005-Primeira Câmara, 2063/2005-Plenário, 2399/2006-Plenário. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI (G. nosso)

Trazendo, então, o arcabouço em questão para o caso dos autos, a recomendação que se faz é que deverá a SEPUR e/ou a EMCASA confirmar(em) que esta somente exerce atividades (i) de natureza pública (e não, portanto, econômicas), e (ii) a órgãos ou entidades da Administração Pública, (e não, portanto, a terceiros particulares).

2.3.3.2- Da questão da subcontratação. Viabilidade, em tese. Vedação expressa apenas em relação à hipótese descrita no art. 74, III, §4º, da Lei nº 14.133/21 (inexigibilidade – serviços técnicos profissionais especializados). De todo modo, requisitos: 1º) subcontratação não pode, evidentemente, ser total, mas apenas parcial; 2º) prévia aquiescência do Município / Contratante; 3º) prévia licitação, em regra, pela Contratada / Subcontratante, nos termos da Lei Federal nº 13.303/16

Antes de passarmos à análise acerca do preenchimento, no vertente caso, do último requisito previsto no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21 (qual seja, a compatibilidade entre o preço da aventada contratação direta com aquele praticado no mercado), cabe enfrentar, aqui, ponto igualmente importante sobre esta espécie de contratação direta, que é a viabilidade (ou não) de subcontratação, pela pretensa Contratada, do objeto do contrato.

De acordo com o posicionamento anteriormente esposado por esta PGM-JF sobre a dispensa com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, a subcontratação não seria possível.

Vez que cuida-se de dispensa de licitação em razão da pessoa a ser contratada, já que a contratação direta decorre da natureza e das características próprias da entidade beneficiada. Destarte, por ser a entidade administrativa contratada de forma personalíssima, o ordenamento jurídico impediria a possibilidade de aquela subcontratar o serviço ou o fornecimento respectivo. Isto é, o objeto da avença necessitaria ser executado de forma direta e intransferível pela EMCASA.

Visto que, com exceção do requisito da criação da entidade antes da lei de licitações (presente no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93), todos os demais requisitos elencados no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 também o estão no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, o mesmo entendimento acerca da subcontratação (isto é, pela sua vedação) também seria aplicável ao vertente caso.

Afinal, a hipótese legal em comento tem como razão de ser, como já dito, assegurar a existência e o funcionamento de uma entidade criada pela Administração para exercício de determinada atividade de interesse da própria Administração que a criara. Daí falar-se na natureza personalíssima desta espécie de contratação.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Acontece que, por outro lado, especificamente quanto à contratação direta (*lato sensu*, isto é, abrangidos os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação), **a única hipótese em que a subcontratação é, na Lei nº 14.133/21, expressamente vedada é a de *inexigibilidade* de licitação referente à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do seu art. 74, III, §4º; confira-se:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e la

(...)

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (Grifo nosso)

Veja-se, pois, que, em relação a tal espécie de contratação direta, há, realmente, vedação expressa na Lei nº 14.133/21 quanto à proibição de subcontratação, o que não ocorre, todavia, quanto à ora em exame hipótese do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21. O ponto em questão é observado, inclusive, na doutrina de Maria Tereza Fonseca Dias:

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, em grande medida, apenas positiva entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já pacificados sob a égide da legislação anterior (v.g., utilização do credenciamento, contratação direta de serviços, e não apenas de bens, oferecidos por prestador exclusivo, **vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade em casos de notórios especializados**). A novidade mais relevante, que tem gerado intensos debates doutrinários e certamente gerará desafios à Administração Pública, notadamente em face dos órgãos de controle, é a alteração promovida nos requisitos para contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. [A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação / organização Maria Tereza Fonseca Dias. – São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 207] (Grifo nosso)

Daí se pode concluir que, se a lei quisesse vedar a subcontratação também no caso do art. 75, IX, teria o feito de maneira expressa, a exemplo do que se deu no caso do art. 74, III (em relação à qual a vedação à subcontratação está expressa, repita-se, no §4º deste mesmo dispositivo).

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Não havendo, então, vedação expressa à subcontratação em relação à dispensa a que se refere o art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, entende-se que a hipótese em questão admite **(com cautela, como se verá a seguir)** a subcontratação, à qual se aplica, destarte, a regra geral estampada no art. 122 do mesmo diploma:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.** (G. n.)

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

De acordo, então, com tal disposição, nota-se que são requisitos da subcontratação: 1º) que esta seja **apenas parcial** (e não, portanto, total); 2º) que haja **prévia autorização, em cada caso, por parte da Administração, até o limite que esta autorizar.**

Veja-se, a respeito, a doutrina de Marçal Justen Filho:

A hipótese da subcontratação torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de 'terceirização', que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15, ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 962) (Grifo nosso)

Neste sentido, o entendimento da Equipe Técnica da Consultoria Zênite, publicado em seu site em 25/01/2022, quanto à possibilidade de subcontratação nos contratos firmados com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 (também aplicável, naturalmente, aos contratos decorrentes do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21):

É possível autorizar a subcontratação em contrato firmado por dispensa prevista no inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93?

DIRETO AO PONTO: concluímos que em relação à hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, **é possível admitir apenas a subcontratação de atividades que, embora integrem o objeto da contratação, assumam a condição de auxiliares, instrumentais ou acessórias para a conclusão do objeto contratado, devendo, necessariamente, a execução das**

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

atividades de planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle de tudo aquilo que seja essencial para assegurar o cumprimento do objeto contratado remanescer com o órgão ou entidade criado com o fim específico de prestar suporte ao Poder Público contratante.

FUNDAMENTAÇÃO

Essa hipótese de contratação direta prevê que a dispensa de licitação será cabível “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

A disposição tem em vista a contratação, pela Administração, de órgão ou entidade criado com o objetivo exclusivo de prestar suporte ao Poder Público. Vincula-se, então, às pessoas que integram, a princípio, a mesma organização administrativa do ente contratante e que tenham sido criadas com a finalidade de realizar atividades de suporte ao Poder Público.

Fica claro que o pressuposto que autoriza a contratação direta com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 decorre do fato de a contratada ser entidade que integra a Administração Pública e que foi criada para o fim específico de prestar suporte à contratante.

Na medida em que a entidade contratada foi criada para o fim específico de prestar suporte à Administração contratante, não faz sentido sujeitar a sua contratação à instauração de processo licitatório, pois, nesse caso, eventual vitória no certame de outra empresa determinaria o impedimento de a entidade estatal cumprir sua missão institucional.

Consequentemente, em decorrência dessa condição, é vedada a subcontratação de pessoa diferente daquela que tenha justificado a dispensa de licitação prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse caso, quem efetivamente prestaria os serviços não seria a entidade estatal criada com o fim específico de prestar suporte ao órgão ou entidade integrante da Administração Pública contratante, mas sim terceiro, o que subverteria o pressuposto que justifica o cabimento da aludida hipótese de dispensa de licitação.

Isso não significa que nenhuma atividade envolvida na execução dos contratos firmados por dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 não possa ser subcontratada. Explicamos.

Assim, se a subcontratação pretendida envolver apenas a execução de atividades acessórias, a Consultoria Zênite entende que não são ultrapassados os limites para o cabimento da subcontratação e, tampouco, subverte o pressuposto que justifica o cabimento da contratação por dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Ao invés disso, certamente retratará condição usualmente verificada no mercado no qual a subcontratação funcionará como instrumento para aumentar a eficiência e otimizar custos, o que não interessa apenas à contratada, mas também aos órgãos e entidades contratantes.

Com base nisso, entendemos não ser possível admitir a subcontratação das atividades de planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle de tudo aquilo que seja essencial para assegurar o cumprimento do objeto contratual. Por outro lado, na medida em que se revele compatível com prática



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

usual de mercado, não há impedimento à subcontratação de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias.

(Disponível em <https://zenite.blog.br/e-possivel-autorizar-a-subcontratacao-em-contrato-firmado-por-dispensa-prevista-no-inc-viii-do-art-24-da-lei-no-8-666-93/>. Acesso em 27/02/2024) (Grifo nosso)

O entendimento em destaque também está presente, oportuno registrar, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3193/2014- TCU-Plenário

[Enunciado] Nas contratações de entidades sem fins lucrativos com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, **é admissível a prestação de serviços auxiliares por terceiros - referentes a partes não relevantes do objeto da contratação - e a complementação do quadro de pessoal da contratada, de acordo com as necessidades impostas pela situação.** (Grifo nosso)

Acórdão 448/2017- TCU-Plenário

[Enunciado] A contratação direta com base no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 tem como pressuposto elementar a entidade contratada dispor de qualificação técnica e operacional para executar o objeto do contrato, sendo, portanto, **irregular a subcontratação total dos serviços.** (Grifo nosso)

Acórdão 6189/2019-TCU – Segunda Câmara

[Enunciado] É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, **sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte do contratado e desde que tenha havido autorização formal do contratante.** (Grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, contanto que previamente autorizada pelo Município de JF, e que abarque apenas parte (e não a totalidade) do objeto contratado, a subcontratação se afigura viável.

Acerca do quê pode ou não ser subcontratado, há de se registrar, então, que, quanto ao objeto **principal** da contratação, isto é, aquele referente ao fim **específico** para o qual a entidade foi criada e que fundamenta a pretendida dispensa de licitação, esta deverá, obviamente, ser executada de forma direta e intransferível pela **EMCASA**, vedada a subcontratação, ainda que mesmo parcial.

Porém, **cabível** a subcontratação, nos limites contratuais estabelecidos e com a prévia autorização do Município de JF, das atividades **acessórias** ao objeto do contrato, que também integram a contratação direta, mas não são essenciais ao fim específico de criação da entidade contratada.

A subcontratação apenas de atividades acessórias, necessárias ao integral cumprimento contratual, mas que não guardam, necessariamente, nexos com o fim específico para o qual a entidade foi criada, e que fundamenta a pretendida contratação direta, não afasta a possibilidade de dispensa de licitação, vez que, nestes casos, a subcontratação não estará proporcionando a empresa pública vantagem indevida, mas apenas permitindo a operacionalização de suas atividades

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



de forma mais eficiente, sem violar o elemento personalíssimo que fundamentou a contratação direta.

No caso dos autos, não consta do Termo de Referência previsão quanto à possibilidade ou não de subcontratação do serviço que se pretende contratar, sugerindo-se, portanto, a inserção, no Termo de Referência e na minuta de contrato a ser assinado entre as partes, de previsão expressa quanto à possibilidade ou não da subcontratação.

2.3.4- Preço compatível com o praticado no mercado

Vista a questão, importante, da subcontratação, volta-se ao rol de requisitos da contratação direta previsto no inc. IX do art. 75 da Lei nº 14.333/21, passando, agora, mais especificamente, ao requisito da compatibilidade entre o preço da aventada contratação direta com aquele praticado no mercado, compatibilidade esta que, no âmbito do Município de JF, cabe ser verificada pela Secretaria de Planejamento Urbano (SEPUR) e pela SSLICOM, em conjunto.

Sobre o tema, traz-se à colação, novamente, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação (8 ed. Belo Horizonte: Forum, 2009, Coleção Jacoby de Direito Público, v. 6) (OBS.: onde se lê “art. 26, III, da Lei nº 8.666/93”, leia-se “art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21”):

(...) Esse requisito é enfatizado no inciso em comento, apesar de igual obrigação ter sido imposta, genericamente, no art. 26, inciso III.

(...)

Mesmo no caso desse inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mesmo, sendo despidendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão-somente. (fl. 392) (Grifo nosso)

No âmbito do TCU, existe, ainda, a seguinte orientação:

O órgão contratante deve verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços correntes no mercado ou com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública. (TCU, Acórdão 330/2010-Segunda Câmara, Data da sessão: 02/02/2010, Relator: JOSÉ JORGE)

No caso em tela, foram apresentadas, pela SEPUR, pesquisa de mercado, anexa ao Desp. 10 (“Comprovação de Preço Praticado no Mercado”), bem como “Justificativa do Preço Cobrado” e “Declaração De Vantajosidade”, anexas ao Desp. 16, assinadas pelo Ordenador de Despesas da Unidade Requisitante.

De todo modo, é função da STDA/SSLICOM/SM avaliar a adequação da pesquisa de preços realizada pela unidade consulente e, se for o caso, ampliá-la por meio de outras fontes, motivo pelo qual orienta-se o encaminhamento do processo ao referido órgão, a fim de confirmação da compatibilidade entre o preço orçado pela SEPUR e o praticado no mercado, em contratações análogas à ora pretendida.



2.4- Observância das formalidades previstas no art. 72 da Lei nº 14.113/21

Para além, outrossim, da demonstração dos aludidos requisitos da dispensa de licitação prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, devem ser observados, ainda, aqueles descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, mesmo porque a contratação direta, tal como a em estudo neste caso, não implica ausência de procedimento formal. Na verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento de requisitos *processuais* mínimos, estabelecidos, *in casu*, repita-se, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos**, termo de referência, **projeto básico** ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

2.4.1 - Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

Conforme inciso I do art. 72, devem ser juntados ao processo de contratação direta: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso em análise, entendemos, no que tange aos mencionados documentos, **que o presente processo se encontra devidamente instruído, porquanto contém** Documento de Formalização da Demanda (Desp. Inicial), Estudo Técnico Preliminar - ETP (Desp. 17) e Termo de Referência - TR (Desp. 17).

2.4.1.1- Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, exigência do art. 72, I, da NLL, este encontra previsão no inciso I do art. 18 da NLL, cujos elementos estão descritos no §1º desse artigo, abaixo transcrito, juntamente com seus §§2º e 3º:



Art. 18. (...)

§ 1º **O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

I - **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido** sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;

XII - **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifo nosso)

§ 2º **O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.** (Grifo nosso)

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, **se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.** (Grifo nosso)

No caso em tela, o ETP, desenvolvido e apresentado pela Unidade Requisitante, e anexo, como já dito, ao Desp. 17 dos autos, está em consonância com o que previsto no supramencionado artigo.

2.4.1.2- Termo de Referência



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Ainda tomando por base o art. 72, I, da Lei nº 14.133/21, outro documento instrutório do processo de dispensa de licitação é o Termo de Referência – TR, assim definido pelo art. 6º, XXIII, do mesmo diploma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**.

No caso em tela, o TR, também acostado, repita-se, ao Desp. 17 dos autos, abarca os elementos descritivos elencados na lei.

2.4.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLL (art. 72, II) e justificativa do preço (art. 72, VII), e razão da escolha do pretenso contratado (art. 72, VI)

Exige também o art. 72 da NLL a estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII, “i”; e art. 72, II, da Lei nº 14.133/21), que tem como escopo principal averiguar se a pretensa contratação pública possui valor compatível aos ordinariamente praticados pelo mercado, consoante disposição do art. 23, da mesma Lei:

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, **desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

O Manual de Orientação sobre pesquisa de preços, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevê que, dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se as seguintes:

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

1. Informar a todos interessados o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar;
2. delimitar e prover os recursos orçamentários necessários à licitação;
3. fundamentar a justificativa de preços na contratação direta;
4. identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos;
5. identificar jogos de planilhas;
6. conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta;
7. impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;
8. servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;
9. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
10. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;
11. servir de parâmetro nas renovações contratuais;
12. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;
13. auxiliar à identificação de vantagem econômica na adesão à uma ata de registro de preços;
14. auxiliar na definição dos critérios de recebimento do objeto a ser contratado;
15. identificar a obrigatoriedade de aplicação de margem de preferência de bens ou produtos, se for o caso;
16. prevenir aplicação de sanções aos agentes públicos por parte dos órgãos de controle.

Extraí-se da análise das normas legais e das múltiplas finalidades da análise de preços que somente será possível alcançar a adequada instrução processual se, a rigor, a Administração Pública eliminar a cultura da juntada descriteriosa dos “três orçamentos” nos processos de contratação pública.

Cumpra informar que a análise de mercado, no caso de dispensa de licitação, deve, sempre que possível, ser realizada nos mesmos moldes dos processos licitatórios em si, isto é, com a consulta de licitações, compras diretas, contratos e atas de registro de preços de outros órgãos públicos, bancos de preços, pesquisa em sítios eletrônicos e demais fontes permitidas em lei, em conformidade com o art. 23 da NLL, exposto alhures.

No caso em tela, a estimativa da despesa e justificativa de preço foi devidamente elaborada, conforme doc. **apenso** ao Desp. 17 dos autos (“Metodologia de Elaboração de Planilha Estimada de Custo”), estando a razão da escolha da pretensa contratada demonstrada nos diversos elementos instrutórios dos **autos**.

2.4.3- Previsão orçamentária e prévio empenho (art. 72, IV)

Prosseguindo, é oportuno registrar que o processo de contratação direta pressupõe, também, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira. Vide arts. abaixo:

Lei nº 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

A rigor, o que se busca é evitar contratações irresponsáveis e o inadimplemento contratual da Administração Pública. A título de reforço, merece destaque o art. 150, da Lei nº 14.133/21, aqui coligido:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

No vertente caso, as informações orçamentárias estão consignadas no item 15.3 do Termo de Referência, anexo ao Desp. 17.

Observa-se não constar nos autos, todavia, Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, devendo ser o feito instruído, portanto, com **tal documento**, para prosseguimento.

2.4.4- Comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

A Lei nº 14.133/21 elenca, ainda, determinadas exigências mínimas a serem observadas pelos interessados em contratar com o Poder Público, estando esses requisitos (basicamente, de regularidade fiscal e trabalhista do particular) alocados no art. 63, IV, e arts. 66, 67, 68, 69, e 90, § 4º, do citado diploma.

O objetivo do elenco de exigências mínimas a serem cumpridas pelos licitantes/contratados é resguardar a idoneidade das propostas apresentadas e, por conseguinte, a exequibilidade do objeto do ajuste a ser firmado pela Administração Pública. Importa anotar que tais exigências também devem ser perquiridas em contratações diretas realizadas pela Administração Pública nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Vale dizer que é dever do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta. Assim, incumbirá à Administração Pública fiscalizar o fiel



cumprimento desta obrigação.

No caso em tela, o feito deverá ser instruído com os documentos arrolados nos citados dispositivos legais (comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da contratada), para regular prosseguimento.

2.4.5- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único)

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente, e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de **contratação direta**. (Grifo nosso)

Ademais, tratando-se, como é o caso, de recurso decorrente da União e do Estado, será também necessária a publicação no Diário Oficial da União e do Estado.

No caso em análise, não consta dos autos a autorização de contratação pela autoridade competente, no caso o titular da SEPUR, motivo por que sugere-se a juntada de tal documento aos autos, para devida instrução do processo.

2.5- Formalização da contratação. Minuta de contrato anexa a este parecer

Procedida, pois, à completa instrução processual, poder-se-á, então, celebrar-se o competente contrato, nos termos do art. 95, *caput*, da Lei nº 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

Dada a urgência do caso, desde já se apresenta, a título de colaboração, a minuta de contrato anexa, tomando por base os elementos de informação que integra o Termo de Referência constante dos autos.

2.6- Da responsabilidade do agente público nas contratações diretas

Por derradeiro, insta ressaltar que nos casos de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação), o agente público responsável e o contratado serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à Administração Pública, caso constatado que a contratação tenha ocorrido mediante dolo, fraude ou erro grosseiro, consoante art. 73 da Lei nº 14.133/21⁶.

III. CONCLUSÃO

1) Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade, *in casu*, da contratação direta da EMCASA pelo Município, à luz do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, desde que, antes, i) seja(m) este parecer (e a minuta de contrato anexa) ratificado(s) pelo Sr. PGM, se de acordo; ii) sejam adotadas, pela SEPUR e/ou pela EMCASA, as seguintes providências:**

- i. remessa dos autos à **STDA/SSLICOM**, para: **a)** se necessário, abertura de processo próprio de dispensa de licitação (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21), ao qual deverá ser juntada toda a documentação que integra o presente processo; **b)** se de acordo, **confirmação da compatibilidade do preço da pretensa contratação com o praticado no mercado (art. 75, IX, da NLL);**
- ii. confirmação de que a EMCASA somente exerce atividades (i) de natureza pública (e não, portanto, econômica), e (ii) a órgãos ou entidades da Administração Pública (e não, portanto, a particulares);
- iii. inclusão, no TR, de item referente à possibilidade, ou não, de subcontratação no caso em tela, conforme item 2.3.3.2 deste parecer;

⁶ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

iv. juntada, aos autos:

- a) da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (art. 72, inc. IV, da Lei nº 14.133/21);
- b) dos documentos necessários de habilitação da pretensa contratada, quais sejam, documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da EMCASA (art. 72, inc. V, da Lei nº 14.133/21);
- c) da autorização da contratação direta pelo Secretário/SEPUR (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/21);

v. remessa dos autos ao STDA/SSADM/DGDA e à STDA/SSLICOM, para publicação da referida autorização da contratação direta, respectivamente, nos atos do governo da pjf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21) e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133/21);

vi. conferência da minuta de contrato anexa e, se de acordo, assinatura do contrato entre as partes;

vii. nova remessa dos autos ao STDA/SSADM/DGDA e à STDA/SSLICOM, para publicação do extrato do contrato nos atos do governo da pjf e no PNCP, respectivamente, ficando o Município, através da SEPUR, a cargo da fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

2) É de relevo rememorar que a presente análise não examina aspectos de natureza eminentemente técnica (**sobretudo no que tange à estimativa do valor da aventada contratação, estimativa esta que é de competência da unidade técnica demandante, no caso, a SEPUR**) ou gerencial, ante à ausência de competência funcional e de expertise do órgão jurídico para tanto, tal como preconiza, outrossim, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

É o parecer.

Em 09/08/2024

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula nº 39989204 – OAB-MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

Aline Ramos Carrão
Assessora
PGM/DEPLIC



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

MINUTA

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO (SEPUR), E, DE OUTRO, A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA – EMCASA.

O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, nº 2001, CEP 36.060-010, nesta cidade de Juiz de Fora – MG, doravante denominado **MUNICÍPIO ou CONTRATANTE**, neste ato representado por sua **Prefeita, Sra. Margarida Salomão**, com interveniência da **Secretaria de Planejamento Urbano (SEPUR)**, por seu **Secretário, Sr. Raphael Barbosa Rodrigues de Souza**, de um lado e, de outro lado, a **COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA – EMCASA**, sociedade de economia mista criada pela Lei Municipal nº 7.152, de 27 de agosto de 1987 (alterada pela Lei nº 14.321, de 23 de dezembro de 2021), inscrita no CNPJ nº 23.871.429/0001-50, inscrição estadual nº 367.470.491/00-92, estabelecida na Avenida Brasil, nº 2340, Centro, Juiz de Fora – MG, CEP 36060-020, doravante denominada **EMCASA ou CONTRATADA**, neste ato representada por seu **Diretor Presidente, Sr. Fabrício Zanoli**, considerando os elementos de informação que integram o **Processo nº 4.083/2023**, sobretudo **Termo de Acordo Judicial** firmado nos autos da **Ação Civil Pública nº 1002404-50.2021.4.01.3801**, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, e com base nas disposições legais pertinentes, notadamente **art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21**, celebram o presente **CONTRATO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do objeto

1.1- É objeto do presente Contrato, firmado à luz do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, a elaboração e a execução, pela EMCASA, do Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social no Condomínio Residencial Belo Vale I (Programa Minha Casa Minha Vida), no Bairro Barbosa Lage, nesta cidade de Juiz de Fora – MG, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos informativos que instruem o Processo nº 4.083/223, do Município de Juiz de Fora, Termo de Referência este que integra o presente contrato, independentemente de transcrição, por ser de conhecimento das partes.

1.2- O Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social será desenvolvido em dois eixos: 1º) intervenção planejada sobre a atual ocupação dos imóveis do Residencial Belo Vale I, incluindo o monitoramento permanente das ações em benefício do Residencial e apoio na Gestão Condominial; e 2º) promoção de ações de apoio no âmbito da proteção social, através do incremento das políticas sociais essenciais ao bem-estar e qualidade de vida.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da legislação de regência

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253





PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

2.1- Além de suas próprias cláusulas e condições, e dos preceitos de Direito Público em geral, o presente Contrato é regido pelas disposições pertinentes dos seguintes diplomas:

- a) Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b) Lei Municipal nº 7.152, de 27 de agosto de 1987 - Dispõe sobre a incorporação e a constituição da Empresa Regional de Habitação de Juiz de Fora S.A – EMCASA;
- c) Lei Municipal nº 14.321, de 23 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre a alteração da denominação e do objeto social da EMCASA S.A., e dá outras providências;
- d) Decreto do Executivo nº 15.489, de 31 de agosto de 2022 - Regulamenta a organização e as atribuições da Secretaria de Planejamento Urbano - SEPUR, instituída pela Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências”;
- e) Decreto Municipal nº 7.566, de 04 de outubro de 2002 - Regulamenta o registro e a administração do patrimônio público da Administração Direta do Município de Juiz de Fora.

CLÁUSULA TERCEIRA
Dos objetivos

3.1- É objetivo principal do presente Contrato viabilizar a contribuição do Poder Público Municipal para a resolução das diversas situações de ocupação informal encontradas no Condomínio Residencial Belo Vale I, Bairro Barbosa Lage, através do desenvolvimento de um Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social para o núcleo, por meio da contratação de equipe que desenvolverá o trabalho, do qual resultarão 03 (três) produtos principais: (1) Diagnóstico Integral e Participativo; (2) Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social; e (3) Relatório Final.

3.2- São objetivos específicos do presente Contrato:

- a) atualizar informações sobre o território, as ocupações, relações sociais e a realidade dos moradores do Condomínio Residencial Belo Vale I;
- b) identificar prioridades quanto às situações que envolvem a segurança das famílias, em especial, de crianças e idosos, encaminhando as mais urgentes aos setores responsáveis;
- c) identificar questões relacionadas às ocupações irregulares dos imóveis, que envolvem o uso e função destinados à Habitação de Interesse Social;
- d) apoiar os moradores no encaminhamento das questões relacionadas à Gestão Condominial, oferecendo orientações e suportes formativos/informativos para tal;





PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

- e) promover ações de inclusão, bem como de proteção social aos moradores, considerando os equipamentos públicos e a rede de proteção (Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança) disponíveis no Município;
- f) cumprir os compromissos assumidos com o Ministério Público Federal no Termo de Acordo Judicial firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 1002404-50.2021.4.01.3801, que deverá ser extinta após a realização dos aludidos compromissos.

CLÁUSULA QUARTA

Das medições do objeto

4.1- A elaboração e execução do Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social de que trata o presente Contrato deverá ter uma abordagem integrada dos serviços, visando promover alinhamento/coordenação entre as ações, além de uniformização e padronização das metodologias e procedimentos, ampliando a qualidade dos serviços prestados, proporcionando, ainda, celeridade e economia de escala na execução. Desta forma, parte das atividades podem ser realizadas conjuntamente, otimizando o tempo de execução dos serviços, bem como os recursos humanos e materiais envolvidos.

4.2- No sentido de serviços inter-relacionados, pode-se observar os estudos de apoio ao planejamento, que dão base/diretrizes para as ações, cujas etapas de elaboração são propostas para se realizarem de forma articulada, visando um maior alinhamento entre os instrumentos e a otimização do tempo de elaboração, bem como dos recursos utilizados.

4.3- A prestação dos serviços será medida a partir de boletins mensais do que foi executado em cada mês, conferindo transparência ao serviço prestado, viabilizando, também, o cumprimento aos termos do acordo registrado em Ata da reunião realizada no dia 15 de maio de 2024, na sede da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora, para discussão dos termos de cumprimento do acordo judicial estabelecido na Ação Civil Pública nº 1002404-50.2021.4.01.3801.

CLÁUSULA QUINTA

Do modelo de prestação dos serviços

5.1- A prestação dos serviços de que trata este Contrato após a emissão e assinatura da Ordem de Serviço (OS) pela Secretaria de Planejamento Urbano - SEPUR, de acordo com o cronograma de atividades previsto no Termo de Referência, ficando a Contratada, em caso de recusa injustificada do recebimento da Ordem de Serviço, sujeita às sanções cabíveis, previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/21.

5.2- A Ordem de Serviço emitida pelo Município consiste no meio formal de abertura de requisição para a prestação dos serviços, quando caberá à Contratada iniciar as ações previstas neste Contrato.

5.3- Caso necessária, após o início da execução do Contrato, alteração dos termos deste, firmarão as partes Termo Aditivo, desde que observado o que previsto no Termo de Referência.





PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

5.4- Caberá à Contratada avaliar se a alteração do Contrato afetará o prazo de execução dos serviços contratados e, se for o caso, solicitar a ampliação do prazo inicialmente pactuado, mediante demonstração técnica da impossibilidade de execução dos serviços no prazo predeterminado.

5.5- Os serviços deverão ser executados em conformidade com as diretrizes normativas federais, estaduais e municipais vigentes, relativas ao Contrato, e deverão ser entregues, para fins de mensuração de resultado e orientação no pagamento, dentro do prazo previsto no cronograma.

CLÁUSULA SEXTA

Das etapas e dos produtos

6.1- O objeto do presente Contrato é composto 09 (nove) produtos em 03 (três) etapas, a saber:

- Etapa 1: Diagnóstico Integral e Participativo
 - Produto I: Planejamento das ferramentas de mobilização social e da elaboração do Diagnóstico Integral e Participativo;
 - Produto II: Mobilização Social;
 - Produto III: Levantamento de dados;
 - Produto IV: Assembleia Comunitária;
 - Produto V: Diagnóstico Integral e Participativo.
- Etapa 2: Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social
 - Produto VI: Planejamento e Metodologia da elaboração do Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social;
 - Produto VII: Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial;
 - Produto VIII: Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I.
- Etapa 3: Produção de Relatório Final
 - Produto IX: Relatório Final.

6.2- Os produtos e etapas referidos na cláusula 7.1 supra encontram-se devidamente discriminados no Termo de Referência que integra o presente Contrato, de observância obrigatória pelas partes.

6.3- Os prazos das entregas dos produtos de que trata esta cláusula são os seguintes:

PRODUTOS		PRAZOS EM DIAS
ETAPA 1: Diagnóstico integral e participativo		
I	Planejamento das ferramentas de mobilização social e da elaboração do Diagnóstico Integral e Participativo	30 dias após OS



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

II	Mobilização Social	60 dias após OS
III	Levantamento de dados	90 dias após OS
IV	Assembleia Comunitária	120 dias após OS
V	Diagnóstico Integral e Participativo	150 dias após OS
ETAPA 2: Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social		
VI	Planejamento e Metodologia da elaboração do Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social	180 dias após OS
VII	Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial - 1/3	210 dias após OS
	Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial - 2/3	240 dias após OS
	Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial - 3/3	270 dias após OS
VIII	Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I - 1/2	300 dias após OS
	Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I - 2/2	330 dias após OS
ETAPA 3: Produção de Relatório Final		
IX	Relatório Final	345 dias após OS
Conclusão do contrato		360 dias após assinatura da ordem de serviço

6.4- Além dos produtos de que trata esta cláusula, deverão ser entregues pela Contratada Relatórios mensais, visando ao registro do trabalho e ao aprimoramento das metodologias aplicadas, observando-se o seguinte:

- os relatórios devem conter a descrição do andamento das ações previstas no mês, identificando os elementos facilitadores e dificultadores, além de possíveis situações atípicas que possam vir a demandar adequações e ajustes futuros em próximas ações contratuais;
- o conteúdo dos relatórios também deverá contemplar a comprovação das atividades descritas nos mesmos, com a incorporação de quaisquer documentos que ilustrem e auxiliem a compreensão e a veracidade do relato;



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

- c) os relatórios devem ser entregues mensalmente, em versão digital, em formato PDF e arquivo editável, independentemente de haver ou não entrega prevista de algum produto no mês referente, não devendo ter qualquer valor medido no respectivo Boletim de Medição (BM).

CLÁUSULA SÉTIMA

Da vigência e do cronograma físico e financeiro

7.1- O prazo de vigência deste Contrato é de **12 (doze) meses**, a contar da data de emissão da Ordem de Serviço, e deve observar o seguinte cronograma:

ETAPA	PRODUTO	PRAZO DE EXECUÇÃO (MÊS)											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
1. Diagnóstico integral e participativo nas dimensões social, econômica, ambiental e cultural	I												
	II												
	III												
	IV												
	V												
2. Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social	VI												
	VII												
	VIII												
3. Produção de Relatório Final	IX												
PREVISÃO PGT. MENSAL		R\$	29.935,00	31.695,88	35.217,65	17.608,82	44.022,06	35.217,65	17.608,82	17.608,82	17.608,82	35.217,65	35.217,65
		%	8,50%	9,00%	10,00%	5,00%	12,50%	10,00%	5,00%	5,00%	5,00%	10,00%	10,00%
TOTAL			R\$ 352.176,47										

LEGENDA

	Mês de desenvolvimento do produto		Mês de desenvolvimento e entrega do produto
--	-----------------------------------	--	---

CLÁUSULA OITAVA

Da equipe técnica da Contratada

8.1- O quadro técnico da Contratada necessário para a realização do serviço deve ser composto por, no mínimo, 06 (seis) profissionais com os perfis técnicos apresentados abaixo:

- Coordenador(a) de Projetos Arquiteto: profissional graduado(a) em Arquitetura e Urbanismo com Pós-Graduação em áreas afins, registro ativo no conselho de classe e experiência em coordenação de projetos ou cargos de gerência;
- Arquiteto(a) e Urbanista: profissional graduado(a) em Arquitetura e Urbanismo com registro ativo no conselho de classe;
- Arquiteto(a) e Urbanista: profissional formado(a) em Arquitetura e Urbanismo com Pós-Graduação em áreas afins e comprovada experiência;
- Assistente Social: profissional graduado(a) em Serviço Social com registro ativo no conselho de classe e com experiência em projetos e programas sociais

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

voltada para a mobilização e envolvimento em comunidades e/ou trabalhos de processo participativo de gestão urbana;

- v. Auxiliar Administrativo: profissional de nível médio, no mínimo;
- vi. Advogado(a): profissional graduado(a) em Direito com registro ativo no conselho de classe.

8.2- A Contratada poderá utilizar mais de um profissional por perfil, visando ampliar a possibilidade de maior participação de especialistas por tema, observando-se o quantitativo de horas previsto para apresentação de sua proposta.

8.3- Os Profissionais que compõem a equipe técnica mínima devem apresentar a devida qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto da contratação, além de comprovar registro e regularidade no correspondente órgão regulador da profissão, quando pertinente, no momento da contratação.

8.4- É imprescindível que o(a) Coordenador(a) de Projetos, o(a) Auxiliar Administrativo(a), o(a) Arquiteto(a) e Urbanista, o(a) Assistente Social e o(a) Advogado(a) façam parte do Quadro Técnico Permanente da Contratada.

8.5- Ocorrendo a necessidade de substituição de profissional designado para execução do Contrato, deverá ser indicado pela Contratada um substituto que tenha o nível de experiência e qualificação técnica similar ao profissional substituído.

8.6- A equipe técnica poderá ser convocada, sempre que necessário, para participar de reuniões e eventos com intuito de aprofundamento das discussões técnicas relacionadas ao trabalho em questão, ficando a convocação a cargo do Departamento de Habitação, da Secretaria de Planejamento Urbano, que deverá acompanhar os processos e desdobramentos referentes a este Contrato.

8.7- No caso de profissional da equipe técnica sem vínculo permanente, no momento da conclusão do Contrato, será necessária a apresentação do RPA (Recebimento de Pagamento Autônomo) ou outro documento equivalente que ateste o vínculo entre empregado e empresa, bem como o recolhimento dos impostos devidos.

CLÁUSULA NONA

Do valor da contratação

9.1- O valor total estimado da contratação é de **R\$352.176,47** (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), assim discriminado:





PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

PRODUTOS		VALORES		
ETAPA 1: Diagnóstico integral e participativo nas dimensões social, econômica, ambiental e cultural				
I	Planejamento das ferramentas de mobilização social e da elaboração do Diagnóstico Integral e Participativo	8,50%	R\$ 29.935,00	
II	Mobilização Social	9,00%	R\$ 31.695,88	
III	Levantamento de dados	10,00%	R\$ 35.217,65	
IV	Assembleia Comunitária	5,00%	R\$ 17.608,82	
V	Diagnóstico Integral e Participativo	12,50%	R\$ 44.022,06	
ETAPA 2: Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social				
VI	Planejamento e Metodologia da elaboração do Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social	10,00%	R\$ 35.217,65	
VII	Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial - 1/3	5,00%	R\$ 17.608,82	R\$ 52.826,47
	Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial - 2/3	5,00%	R\$ 17.608,82	
	Articulação com os setores responsáveis, comprometidos no Termo de Acordo Judicial - 3/3	5,00%	R\$ 17.608,82	
VIII	Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I - 1/2	10,00%	R\$ 35.217,65	R\$ 70.435,29
	Plano de Monitoramento e Acompanhamento Social do Residencial Belo Vale I - 2/2	10,00%	R\$ 35.217,65	
ETAPA 3: Produção de Relatório Final				
IX	Relatório Final	10,00%	R\$ 35.217,65	
TOTAL		100%	R\$ 352.176,47	

9.2- No valor total acima referido estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

9.3- O valor informado nesta cláusula é estimativo, de forma que os pagamentos devidos à Contratada dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA **Da dotação orçamentária**

10.1- As despesas decorrentes do presente Contrato serão custeadas à conta da seguinte dotação orçamentária:



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Fonte	Dotação	Natureza
1500000000	16.122.0012.1268.0000	339039

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA Do pagamento

11.1- O pagamento do valor pactuado será feito em até 30 (trinta) dias e efetuado pelo Município, através da SEPUR, creditado em favor da Contratada, através de ordem bancária contra a entidade bancária indicada, em que deverá ser efetivado o crédito, o qual ocorrerá posteriormente à data de apresentação da competente nota fiscal/fatura e, em anexo a esta, o atestado de fiscalização emitido por servidor lotado na Unidade Requisitante, responsável pela fiscalização da aquisição.

11.2- As notas fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do país.

11.3- Para efeito de cada pagamento, a nota fiscal/fatura deverá estar acompanhada da autorização de uso da nota fiscal eletrônica.

11.4- No caso da não apresentação da documentação de que trata o subitem anterior ou estando o objeto em desacordo com as especificações e demais exigências previstas, fica o Município autorizado a efetuar o pagamento em sua integralidade somente quando forem processadas as alterações e retificações determinadas, sem prejuízo da aplicação, à Contratada, das penalidades cabíveis.

11.5- O Município poderá descontar do pagamento importâncias que, a qualquer título, lhes sejam devidas pela Contratada, por força da contratação.

11.6- Quando ocorrer a situação prevista no subitem anterior, não correrão juros nem atualizações monetárias de natureza qualquer, sujeitando-se a Contratada às penalidades cabíveis.

11.7- Os documentos de cobrança deverão ser corretamente emitidos e, no caso de incorreções, serão devolvidos, contando-se o prazo para pagamento da data de reapresentação da nota fiscal eletrônica/fatura.

11.8- Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva do Município, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, e os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, através da seguinte fórmula:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$
$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

I = índice de atualização financeira;

TX = percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = encargos moratórios

N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = valor da parcela em atraso.

11.9- Para a hipótese definida no subitem anterior, a Contratada fica obrigada a emitir fatura suplementar, identificando de forma clara que se trata de valor pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Das obrigações das partes

12.1- São obrigações da **EMCASA/Contratada**:

- a) elaborar e realizar estudos técnicos detalhados sobre a realidade do Condomínio Residencial Belo Vale I, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Contrato;
- b) cumprir integralmente a legislação vigente aplicável às ações sociais de natureza protetiva, educativa, preventiva e intervenções urbanísticas de qualificação local, estratégias no âmbito da educação, profissionalização, emprego e renda, assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, direitos humanos e segurança preventiva, ambientais e de proteção ao consumidor, responsabilizando-se por quaisquer irregularidades decorrentes do descumprimento dessas normas;
- c) cumprir os prazos e o cronograma estabelecidos no contrato, entregando os estudos e ações técnicas dentro dos prazos estipulados, sob pena de aplicação das sanções contratuais previstas em lei e no Contrato;
- d) manter, durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, inclusive na possibilidade de prorrogação contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura do presente instrumento;
- e) apresentar, a cada 3 (três) meses, contados da última apresentação, as certidões que demonstrem sua regularidade fiscal perante as fazendas municipal, estadual e federal, bem como certidão de regularidade perante o Instituto nacional da seguridade social, FGTS e trabalhista. A não apresentação em tempo hábil acarretará em inadimplência, passível de aplicação das sanções administrativas previstas no edital e na minuta do contrato.

12.2. São obrigações do **Município/Contratante**:

- a) efetuar o pagamento pelos serviços prestados pela contratada de acordo com o estabelecido no contrato, respeitando os prazos e condições acordados, mediante a apresentação da documentação fiscal e comprobatória exigida.
- b) fornecer à Contratada todas as informações necessárias para a realização dos estudos e ações técnicas, incluindo dados cadastrais e socioeconômicos dos

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

núcleos urbanos informais, em tempo hábil para o desenvolvimento dos trabalhos;

- c) fornecer apoio técnico e administrativo à Contratada, auxiliando-a na obtenção de licenças e autorizações necessárias para a execução dos serviços, conforme solicitado pela Contratada;
- d) fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços pela Contratada, garantindo a qualidade e a eficiência das ações realizadas, podendo solicitar ajustes e correções quando necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Dos critérios para recebimento do objeto: aferição, medição e pagamento

13.1- O recebimento do objeto deste Contrato acontecerá nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

13.2- O valor a ser pago pelo Contratante foi estimado, considerando as horas trabalhadas pelos profissionais envolvidos, os insumos e deslocamentos necessários aos levantamentos de campo e à consolidação dos dados levantados, bem como quaisquer atividades necessárias ao atendimento das etapas propostas e entrega dos produtos finais.

13.2.4- Os serviços realizados e os produtos entregues serão aceitos em conformidade com este Termo de Referência, mediante aprovação do fiscal de contrato. Os itens não aceitos pela fiscalização poderão ser objeto de medição, desde que a revisão ocorra e o produto seja reapresentado de forma compatível com o descritivo constante deste Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Do modelo de gestão do Contrato

14.1- O Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e os termos da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

14.2- Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

14.3- As comunicações entre o Contratante e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

14.4- O Contratante poderá convocar representante da Contratada para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

14.5- Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente o Contratante poderá convocar o representante da Contratada para reunião inicial a fim de apresentar o plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

14.6- A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do Contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

14.7- O fiscal técnico do Contrato acompanhará a execução do Contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no presente instrumento, de modo a assegurar os melhores resultados para o Município.

14.7.1. O fiscal técnico do Contrato anotará no histórico de gerenciamento do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Das penalidades

15.1- Pela inexecução total ou parcial das obrigações firmadas, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao Contratado às penalidades previstas no art. 154 da Lei 14.133/2021, a saber:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) impedimento de licitar e contratar;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

15.2- Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

15.3- A aplicação de qualquer penalidade será precedida de processo administrativo próprio, nos termos da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Dos casos omissos

16.1- Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, com base na legislação correlata e nos preceitos de Direito Público, formalizando-se, se necessário, o competente Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Do foro

Procuradoria-Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel: (32) 3690-7253



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

17.1- Fica eleito o foro da Comarca de Juiz de Fora/MG para dirimir quaisquer questões oriundas do presente deste Contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Juiz de Fora,

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

RAPHAEL BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA
Secretário de Planejamento Urbano – SEPUR

FABRÍCIO ZANOLI
Diretor Presidente da EMCASA

Testemunhas:

1- Nome:
CPF:

2- Nome:
CPF:

Processo nº 4.083/2024





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7696-6C1D-63D5-C0CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 09/08/2024 13:16:05 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/7696-6C1D-63D5-C0CC>